

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues S. Hogemann; Flavia Piva Almeida Leite; Saulo José Casali Bahia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-614-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – SALVADOR, realizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia, apresentou como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Essa temática estimulou calorosos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, que versaram, entre outros, sobre a ideia de diversidade ligada aos conceitos de pluralidade, multiplicidade, na intersecção de perspectivas que se destacam pelas diferenças, ou ainda, na tolerância mútua.

Em especial, a questão da eficácia social dos direitos e garantias fundamentais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, na medida em que inequivocamente são questões que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propende a redução das desigualdades entre as pessoas, que pode proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação da Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Estácio de Sá, da Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Julio de Mesquita Filho - UNESP – SP e do Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia - Universidade Federal da Bahia, o GT “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

A CAPTURA DA TEORIA DO SOPESAMENTO E A IMPORTÂNCIA DA CONSIDERAÇÃO DOS LIMITES MATERIAIS E JURÍDICOS À REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de Érica Silva Teixeira, Saulo José Casali Bahia, abordou a ficção jurídica que gira em torno da eficácia plena dos direitos fundamentais através das relações econômicas ignoradas pela atuação jurisdicional e, em paralelo, sobre como o método de ponderação de interesses pode servir de reforço normativo para incrementar discursos ideológicos.

O artigo intitulado OS DEVERES INDIVIDUAIS DOS CIDADÃOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Joshua Gomes Lopes , Ivson Antonio de Souza Meireles, apresenta uma breve visão histórica dos deveres e da cidadania, analisando seus significados na Antiguidade clássica e os deveres individuais dos cidadãos presentes na Constituição Federal de 1988.

Isadora Beatriz Magalhães Santos e Luciana Lopes Canavez apresentaram o artigo intitulado: A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: UMA ANÁLISE PELA BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO que abordou um refletir sobre a eficácia horizontal como meio de promoção da equidade e da bioética interventiva.

OS REFLEXOS DA NOVA CONCEPÇÃO DE AUTONOMIA PRIVADA EM QUESTÕES DE GÊNERO, IDENTIDADE GENÉTICA E EUTANÁSIA, artigo de autoria de Riva Sobrado De Freitas , Danielle Jacon Ayres Pinto trouxe uma reflexão a respeito da necessidade da reconfiguração do Direito ao próprio Corpo, redesenhando seu conteúdo sob a ótica da Autonomia Privada Decisória.

Belmiro Vivaldo Santana Fernandes e Mônica Neves Aguiar Da Silva são os autores do artigo intitulado: PANORAMA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA que abordou discriminação em razão da orientação sexual sob dois prismas: o da suposta auto degeneração do ser humano pelo exercício de sua orientação não-heterossexual e, em seguida, as atitudes dos que se proclamam heterossexuais ao agredirem moralmente os não-heterossexuais por acreditarem que estes são indignos.

UMA LEITURA CONSTITUCIONAL DA TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS, da autoria de Lucas Helano Rocha Magalhães e Juraci Mourão Lopes Filho teve por objetivo uma análise do principal meio de efetivação dos direitos fundamentais frente ao estado, o mandado de segurança, e estabelece um paralelo com a tutela de evidência que poderia ocupar seu espaço no ramo do direito privado.

Paulo Roberto Albuquerque de Lima apresentou o artigo A COMUNICAÇÃO REGIONALIZADA COMO DIREITO SOCIAL EM SUSPENSO NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, abordando um estudo concentrado no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal de 1988, evidenciando a intenção do legislador constitucional de garantir um direito social importante: preservação de identidade cultural, que, entretanto, nunca foi regulamentado.

O artigo intitulado O REGISTRO DE NASCIMENTO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de Alexsandro Aparecido Feitosa de Rezende e Rodrigo Rafael de Souza Picardi, trouxe a discussão a respeito do registro de nascimento, bem como os seus reflexos no mundo jurídico em especial no âmbito dos direitos fundamentais.

Os autores José Antonio Remedio e Fabricio Agnelli Barbosa apresentaram o artigo intitulado: O DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIUNDAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO, que busca analisar o instituto do direito adquirido e sua oponibilidade à norma constitucional originária e derivado, explorando as controvérsias existentes sobre a matéria.

A CORRUPÇÃO COMO NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS é o título do artigo de autoria de Maria Fausta Cajahyba Rocha, cujo objeto versou sobre as consequências que a corrupção desencadeia na sociedade contemporânea, notadamente no campo das violações dos Direitos Humanos.

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann apresentou o artigo intitulado: CONSTITUIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E PLURALISMO JURÍDICO: A POSSIBILIDADE DE CONTROLE À JURISDIÇÃO INDÍGENA NO BRASIL A PARTIR DA COMPARAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA em que realizou uma análise reflexiva acerca dos desafios e possibilidades de controle à jurisdição indígena no Brasil a partir da comparação com a constituição equatoriana, que assimilou o conceito de jurisdição indígena a partir do Novo Constitucionalismo LatinoAmericano.

A DEFESA DA PROPRIEDADE PRIVADA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: O RELEVANTE PAPEL DO CADE, da autoria de Jarbas José dos Santos Domingos, promoveu uma análise filosófica e jurídica da propriedade, bem como um estudo da história e dos dados oficiais da desigualdade social no Brasil e do papel do Cade na redução das desigualdades sociais.

Na sequência, Luiz Carlos De Oliveira Paiva Júnior em seu artigo intitulado A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL propõe demonstrar a eficácia dos direitos fundamentais, abordando sua previsão no Estado Democrático de Direito e tratando sobre sua eficácia irradiante e horizontal.

No artigo A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NUMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA, Alyne Mendes Caldas discute a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas a partir da necessidade de proteção da autonomia da vontade, estabelecendo um diálogo entre o sistema constitucional brasileiro e o sistema constitucional português.

A seguir, Max Emiliano da Silva Sena, por meio do trabalho A FUNÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS propõe que no Pós-positivismo, o Direito reencontra-se com valores, outrora desconsiderados pelo Positivismo.

Em sua apresentação do trabalho intitulado A PROBLEMÁTICA DOS CUSTOS NO CAMPO DA EXECUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ALTERNATIVAS SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, Diogo Oliveira Muniz Caldas e Alvaro dos Santos Maciel apontam que na esteira do neoconstitucionalismo, o cumprimento e o respeito dos direitos fundamentais e sociais brasileiros, uma grande celeuma surge nos tribunais e na doutrina ao debruçarem-se acerca da proteção desses direitos. Concluindo que o desenvolvimento econômico não deve ser necessariamente contraposto aos direitos fundamentais, mas sim um instrumento para atingir seu efetivo cumprimento.

Por sua vez, Pedro Luis Piedade Novaes em seu artigo intitulado A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO SIGILO DA FONTE JORNALÍSTICA discorre que o resguardo do sigilo da fonte jornalística tem proteção expressa no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, todavia, apesar de ser uma garantia fundamental voltada para a profissão do jornalista, existem muitas críticas quando ao seu alcance, não havendo consenso na doutrina quanto ao modo como este instrumento de trabalho deva ser utilizado pela imprensa para divulgação de uma notícia.

No artigo ADPF: A DEFESA DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS NO CONTROLE JUDICIAL DE ATOS POLÍTICOS os autores Antonio Jose Souza Bastos e Felipe Jacques Silva discorrem que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como importante ação constitucional que se presta à tutela dos preceitos fundamentais, não pode ser manejada em face de todos os atos de Poder Público, isto porque, os atos políticos têm sido afastados da apreciação do Poder Judiciário, em virtude de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Seguindo as apresentações, Breno Soares Leal Junior e Leandro José Ferreira, no artigo intitulado AS REPERCUSSÕES E DESDOBRAMENTOS DO JULGADO DA ADI 4983, E SUAS EXPECTATIVAS PARA OS ENTENDIMENTOS FUTUROS analisam o entendimento proferido sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 ajuizada em face da lei cearense 15.299/13 que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural do estado.

No artigo intitulado CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CARACTERÍSTICA FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, Rodrigo Garcia Schwarz e Candy Florencio Thome identificam como a atuação dos tribunais pode contribuir para a tutela dos direitos sociais fundamentais.

Por sua vez, Rogério Piccino Braga e Diomar Francisco Mazzutti discorrem sobre a pouca afinidade que o constitucionalismo brasileiro guarda com determinadas liberdades, decorre indubitavelmente de dois fatores tratados no texto a seguir. Primeiro deles, a inconsistente solidificação enunciativa e material do que se convencionou denominar de constitucionalismo, notadamente no que concerne às oscilações dos processos de democratização e redemocratização no Brasil. Segundo, sob a ótica global, a não previsão no contrato social - da forma como explicado por Thomas Hobbes e por Rousseau e ainda vigente - de demandas por liberdades sociais e jurídicas prementes.

Roberto Berttoni Cidade e TATIANE de souza em seu artigo intitulado DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEU ÂMBITO NORMATIVO: LIMITES IMANENTES OU CONFORMAÇÃO? apontam que os Direitos Fundamentais vêm das conquistas históricas, contendo valores sociais primordiais que, positivados, ganharam status direitos subjetivos, inseridos na mais alto patamar do sistema legal, cuja função de nortear e harmonizar o sistema depende do âmbito normativo à eles atribuídos, identificados nas óticas da teoria interna e externa.

Com o intuito de finalizar as discussões acerca desses direitos e garantias fundamentais, Rejane Francisca dos Santos Mota apresenta o trabalho intitulado MÍDIA E DIREITO PENAL: ARTICULAÇÃO E INFLUÊNCIA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO versou sobre as relações entre mídia e o Direito Penal no Brasil.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III parabenizaram e agradeceram aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da

apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO / UNESA

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite – UNESP

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CORRUPÇÃO COMO NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.

CORRUPTION AS A DENIAL OF HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS.

Maria Fausta Cahyba Rocha ¹

Resumo

O presente artigo aborda as conseqüências que a corrupção desencadeia na sociedade contemporânea, notadamente no campo das violações dos Direitos Humanos. Busca-se a abordagem do tema “corrupção” procurando analisar os efeitos de tal prática para as nações e seus respectivos cidadãos, ora obstaculizando o exercício pleno de seus direitos civis e políticos, e outras, privando-os de seus direitos sociais e econômicos, em qualquer caso criando obstáculos ao progresso e desenvolvimento desses países, prejudicando todos os setores da sociedade.

Palavras-chave: Corrupção, Educação, Direitos humanos, Países, Sociedade

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the consequences that corruption triggers in contemporary society, particularly in the field of human rights violations. Seeks to deal with the theme "corruption" trying to analyze the effects of such practice for the nations and their citizens, sometimes hindering the full exercise of their civil and political rights, and others, depriving them of their social and economic rights, in any case creating obstacles to the progress and development of these countries, affecting all sectors of society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, Education, Human rights, Countries, Society

¹ Juíza de Direito da 5ª Vara dos Juizados Especiais Criminais. Juíza Coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa de 1º Grau do Tribunal de Justiça da Bahia.

1. Introdução

Mais de 6 bilhões de pessoas vivem em países com problemas severos de corrupção.

Dhaka, Bangladesh, ano 2015. Uma menina com 09 anos de idade passa seus dias separando garrafas em uma fábrica de reciclagem ao invés de frequentar escola. Ela e mais 6 bilhões de pessoas vivem nos 114 países classificados pela ONG Transparência Internacional¹ entre os que “ostentam” problemas severos de corrupção, incluindo o Brasil. O impacto da corrupção nas condições de vida dos seres humanos é devastador considerando que a população mundial atual é estimada em 7.614.004.274 (sete bilhões, seiscentos e quatorze milhões, quatro mil e duzentos e setenta e quatro) pessoas, consoante site que mede esse, entre outros dados, em tempo real².

Enquadram-se no conceito de severo nível de corrupção no setor público os países que pontuam abaixo de 50 no ranking de 180 países avaliados pela ONG Transparência internacional, onde o Brasil ocupa o 96º lugar com 37 pontos ao lado de Peru, Colômbia, Tailândia, Indonésia e Zâmbia³.

A ilação entre a realidade afrontosa aos direitos humanos acima retratada e a corrupção pode, prima facie, não parecer ululante, porém não resiste, sequer, a simples e perfunctória observação. O fato de Bangladesh, como todos os países signatários dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, proibir oficialmente o trabalho infantil não impede que pagamento de propina a pessoas determinadas torne efetiva e até comum aquela desumana e vergonhosa prática impingida a crianças.

A corrupção como violadora dos direitos humanos é um fenômeno global, à qual não é imune nenhuma nação, embora alguns países possam orgulhar-se de experimentá-la em baixíssimos níveis, como a Nova Zelândia, Dinamarca e Noruega que dominam os três primeiros lugares no ranking⁴ do mencionado sistema de classificação que mensura a corrupção pelo criado Índice de Percepção da Corrupção – IPC ou CPI, sigla em inglês para Corruption Perception Index que atualmente é a mais conhecida e utilizada medição da

1 Em: <https://www.transparency.org/cpi2015> <Acesso em: 13 ago. 2016>

2 Em: <http://www.worldometers.info/br/> <Acesso em: 08 abr. 2018>

3 Em: https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017#table <Acesso em: 13 mar. 2018.>

4 Em: <https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017. <Acesso em: 13 mar. 2018.>

corrupção em pesquisas científicas. O índice não mede objetivamente a corrupção, mas sim como o conjunto da sociedade percebe subjetivamente a corrupção em cada país, vez que é formado pela opinião de empresários e analistas de diversos países convidados a externar sua percepção sobre o grau de corrupção nos países avaliados.

Abordada em sua complexidade social, política, econômica e jurídica a corrupção afeta o desenvolvimento de todos os países do mundo, em maior ou menor grau, seja em regimes autoritários ou democráticos, e em todos os sistemas econômicos.

Ilustrando o pórtico destas linhas, demonstrando o impacto deletério, constritor e insidioso da corrupção sobre um país e o ser humano social e individualmente considerado, invoco o exemplo brasileiro, onde estima-se que o custo da corrupção – todo o montante de recursos que deixa de ser aplicado no país em atividades produtivas, saúde, educação, tecnologia, dentre outras – porque é desviado para o pagamento das práticas corruptas, corresponda a um custo médio anual de R\$ 41,5 bilhões, equivalendo a 1,38% do Produto Interno Bruto – PIB (valores de 2008)⁵.

2. Delimitação Conceitual dos Direitos Humanos

Os direitos humanos trilharam um escarpado e sinuoso, embora constante, caminho até alcançar o reconhecimento de sua positivação e universalização, para todos os seres humanos. Atualmente não existe na Declaração Universal dos Direitos Humanos um direito sequer que não tenha como titular toda a humanidade.

Essa abrangência foi conquistada ao longo da história, tomando-se como exemplo singular, ainda, aquela que serviu de base e inspiração para vários textos que a sucederam, ou seja, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que mostra a completa exclusão sexista da mulher do alcance dos direitos elencados e pior, em uma nominada declaração de direitos, sequer faz-se menção à desumana condição de escravo que vigorava como fato normal na época, percebida nas palavras de José Damião Lima Trindade :

“Houve outros silêncios eloquentes de várias das dimensões da igualdade evitadas pelo constituinte: o sufrágio universal sequer foi mencionado, a igualdade entre sexos sequer

⁵ FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Departamento de Competitividade e Tecnologia. Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate. São Paulo, 2010, p. 4. Disponível em: < Acesso em: 21 ago. 2016.>

chegou a ser cogitada (o “homem” do título da Declaração era mesmo só o do gênero masculino), o colonialismo francês (ou europeu em geral) não foi criticado, a escravidão não foi vituperada” (TRINDADE, 2011, p.55)

A escravidão no Brasil acabou em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea, publicada pela Princesa Isabel, enquanto o voto feminino só foi consagrado como direito a partir de 24 de fevereiro de 1932, quando o sufrágio efetivamente se tornou universal nesse país, a demonstrar como ainda são recentes as conquistas sobre direitos que deveriam ser de natural reconhecimento e aceitação pelos povos.

3. Direitos humanos e direitos fundamentais.

O próprio título deste artigo já revela a preferência pela eleição da terminologia que faz distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, os quais devem ser inicialmente conceituados em razão da indiscriminada utilização de ambos os termos na doutrina e no direito positivado. Sem pretender alargar esse texto, esclareça-se, ademais que aqueles direitos também não se confundem com as várias outras expressões como direitos individuais, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos públicos subjetivos, direitos naturais, direitos civis, as quais já estão sendo progressivamente expurgadas do uso acadêmico e geral na moderna doutrina constitucional.

A título exemplificativo a nossa Constituição Federal de 1988 não se distanciando de outras cartas constitucionais nesse aspecto, ainda confunde os termos, utilizando-se de uma diversidade semântica ao versar sobre direitos fundamentais através de expressões outras, como “direitos humanos” e “direitos e garantias fundamentais”, respectivamente acolhidas nos artigos 4º, inciso II e 5º, §1º do texto constitucional

Saliente-se a importância da distinção e delimitação dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, especialmente no tocante ao tratamento dispensado às questões de eficácia, interpretação e aplicação desses direitos.

Recorremos à distinção formulada pelo Profº Manoel Jorge, a fim de definir (no sentido de identificar) direitos humanos e direitos fundamentais:

“Com efeito, não se poderá encontrar absoluta identidade entre “direitos fundamentais”, direitos do homem” ou “direitos humanos”, porquanto a designação de “fundamentais” é dedicada àquele conjunto de direitos assim considerados por específico

sistema normativo-constitucional, ao passo que “direitos do homem” ou “direitos humanos” são terminologias recorrentemente empregadas nos tratados e convenções internacionais.” (SILVA NETO, 2006, p. 665).

A positivação de direitos humanos em direitos fundamentais consagrados em diversos sistemas constitucionais contemporâneos garantiu-lhes maior exigibilidade e eficácia das normas que os instituíram, inclusive tornando-os justificáveis, até mesmo em situações que carecem de prestações positivas do Estado.

Enfatize-se que os direitos fundamentais encontram-se positivados nos textos constitucionais de determinado país enquanto os direitos humanos são reconhecidos universalmente em tratados e convenções internacionais, referindo-se ao ser humano como indivíduo da espécie humana independentemente do Estado a que pertença, invoco o magistério de Otfried Hoffe, citado por Ingo Salet, ao concluir:

“...os direitos humanos, antes de serem reconhecidos e positivados nas Constituições (quando se converteram em elementos do direito positivo e direitos fundamentais de uma determinada comunidade jurídica), integravam apenas uma espécie de moral jurídica universal.” (SARLET, 2015).

Destaca-se ainda, que a despeito da diferença, há que admitir-se a estreita aproximação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pois aqueles, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, têm servido de modelo para a formulação dos textos constitucionais surgidos depois da 2ª Guerra Mundial, da mesma forma que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 serviu como preâmbulo e inspiração para várias constituições que a seguiram, como as francesas de 1791, 1793 e 1789, a alemã de Weimar, a demonstrar a tendência atual de conformação de um direito constitucional internacional, a cuja ideia adere o entendimento de Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2013, p. 461).

4. A Corrupção e seus efeitos sobre os Direitos Humanos

4.1 A complexidade da conceituação do termo “corrupção”

O termo “corrupção”, vem do latim *corruptio*, que segundo Aristóteles, constitui uma modificação, um desvio de conteúdo que comparado com o âmbito das relações humanas, associa-se à noção de desvirtuamento do homem, focada na decadência moral e espiritual (ABBAGNANO, 1998, p.214).

O dicionário da língua portuguesa da infopédia⁶ traz o termo corrupção como substantivo feminino em dois sentidos, tanto como decomposição de matéria orgânica, putrefação; quer como modificação das características originais de algo, adulteração.

Desse modo, uma vez estabelecidos esses padrões, a corrupção se caracterizará como a deturpação de um objeto, através de um comportamento que desrespeita uma norma, motivado pelo desejo de obter vantagens indevidas

Entretanto, como conceito que impacta no direito, como normas de conduta, a corrupção, sendo também um fenômeno sistêmico e intercultural, que pode existir sobre qualquer forma de governo, em qualquer Estado e em qualquer momento, carece de uniformidade conceitual e consenso doutrinário, tendo variado, inclusive, ao longo da história.

Partindo de uma abordagem multidisciplinar, da qual sua conceituação não pode prescindir, a corrupção apresenta-se, na ciência política, como um abuso do poder estatal resultante da ausência de controle, enquanto os economistas a identificam quando um bem público é vendido para um ganho pessoal ou quando funcionários públicos utilizam o seu monopólio para explorar os rendimentos econômicos. Ainda, a abordagem sociológica vê a corrupção como uma ausência da aceitação social das normas que resulta em um conflito de valores entre diferentes grupos sociais.

Sob esta perspectiva multidisciplinar, os cientistas sociais modernos e os órgãos que a combatem apontam diferentes definições para corrupção enquanto nos tratados internacionais observou-se a tendência a descrever as condutas consideradas criminosas sem definir genericamente o termo corrupção.

Segundo a Transparência Internacional, a corrupção é o abuso de poder para obtenção de ganhos privados ilegítimos, e pode ocorrer tanto no setor público quanto no privado⁷. Por outro lado, o Banco Mundial define corrupção como o abuso do cargo público para ganhos privados, enfocando a conduta incriminadora no setor público, através de seus

6 Em: <<http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/corruptio>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

7 Em: <<http://www1.worldbank.org/publicsector/anticorrupt/corruptn/cor02.htm>> Acesso em: 18 set. 2016.

agentes, lembrando-se que independentemente de quem tenha obtido a vantagem, a conduta caracteriza-se pelo abuso⁸.

Entretanto, o Banco Mundial também conceitua corrupção, de forma ampla, a demonstrar que admite sua ocorrência no setor público: “uma prática corrupta é o oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indiretamente, de qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte”⁹.

A Convenção das Nações Unidas de Combate à Corrupção (UNCAC – sigla em inglês para United Nations Convention Against Corruption), um dos mais elaborados e abrangentes instrumentos de combate à corrupção, não define o termo, embora enumere atos específicos de corrupção, como o suborno, o tráfico de influências, o peculato, a lavagem de produto de delito, entre outros, atribuindo aos países signatários, de forma cogente ou facultativa, a depender da conduta elencada, a responsabilidade de defini-las como típicas na legislação penal de cada Estado, constituindo-se aquela convenção como o primeiro instrumento jurídico anticorrupção que estabelece regras obrigatórias aos Estados Parte¹⁰.

4.2 O conceito de corrupção na legislação brasileira.

A palavra “corrupção” é usada na linguagem jurídica brasileira com duas acepções: como perversão e como suborno. No primeiro sentido corrupção traduz-se em induzir ou incentivar a libertinagem, como acontece no crime de corrupção de menores tipificado no art. 218 do Código Penal. No segundo sentido, a acepção é de suborno, utilizada para descrever a conduta de pagar ou prometer algo não devido para conseguir a realização de ato de ofício. Ser corrompido é aceitar essa vantagem, embora o mero oferecimento ou promessa também caracterize corrupção.

Tais práticas enquadram-se nas hipóteses de corrupção passiva e corrupção ativa previstas, respectivamente, nos arts. 317 e 333, do Código Penal.

8 “A corrupt practice is the offering, giving, receiving or soliciting, directly or indirectly, anything of value to influence improperly the actions of another party”. Versão original em inglês disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/about/unit/integrity-vice-presidency/what-is-fraud-and-corruption>> Acesso em: 18 set. 2016.

9 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - UNCAC, em inglês, United Nations Convention Against Corruption. Texto integral disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em: 18 set. 2016

10 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – UNCAC, art. 20. Acesso em: 18 set. 2016.

Observa-se, contudo, que conforme as definições abrangentes acima expostas, o sentido de corrupção não fica adstrito à nomenclatura que se lhe atribui em algumas condutas, visto que alguns outros atos correspondentes a verbos distintos, como entregar, exigir ou apropriar-se também caracterizam corrupção, inobstante com rótulo diferente, como os delitos de peculato, concussão e emprego irregular de verbas ou rendas públicas, descritos, respectivamente nos arts. 312, 316 e 315, do Código Penal.

Ainda, não se pode olvidar como incontestado exemplo de corrupção, os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, conhecido popularmente como crime de “Lavagem de Dinheiro”, em razão do qual foi criada lei específica, Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre sua tipificação, formas, sanção e situações processuais especiais, além de disciplinar a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos ali previstos e criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. A criação daquela lei foi um avanço no combate à corrupção porque o delito de lavagem de dinheiro ou de capitais assume conotação importante para os atores daquelas práticas, na medida em que constituem ferramenta para o gozo e fruição do produto de crime, que é o objetivo último e mediato do delito “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores conhecido como crime de “lavagem de dinheiro”.

Interessa destacar, nesse conciso contexto sobre o tema, a existência de práticas ilícitas classificadas corruptas e puníveis em outras legislações, que ainda não consideradas como delito na legislação brasileira. Trata-se do enriquecimento ilícito, cuja criminalização é incentivada pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – UNCAC, em seu art. 20, ao dispor que “cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito”¹¹. No mesmo artigo, o texto da convenção define enriquecimento ilícito como “o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele”¹².

Saliente-se que a criminalização do enriquecimento ilícito na forma dolosa foi aprovada, por maioria de votos, pelos membros da Comissão de Reforma do Código Penal do Senado Federal, entre os quais o prof^o Luís Flávio Gomes, o qual votou pela criminalização daquele tipo de enriquecimento, argumentando que embora não seja favorável a criminalizar

11 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – UNCAC, art. 20. Texto integral disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

12 Idem.

tudo que a mídia e a população amedrontada entendem que deve merecer castigo penal e que o direito penal, em razão da sua limitada capacidade de prevenção do delito, não deve ser usado como panaceia para a cura de todos os males sociais, excepciona que “existem algumas condutas, nitidamente perniciosas para a convivência em sociedade, que não podem deixar de ser contempladas no novo Código Penal. É o caso, dentre outros, do terrorismo, da organização criminosa, dos crimes informáticos puros e do enriquecimento ilícito”¹³.

O art. 277 do Projeto de Código Penal; invocando em sua exposição de motivos, a conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – UNCAC, em seu art. 20 e no âmbito regional, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, que integra o ordenamento nacional por força do Decreto nº 4.410, de 07.10.2002, em seu art. IX; tipifica o crime de enriquecimento ilícito como a conduta de:

Art. 277. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário público em razão de seu cargo ou por outro meio lícito.

Pena-prisão, um a cinco anos, além da perda dos bens se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave¹⁴.

O Ministério Público Federal apresentou à sociedade dez medidas para aprimorar a prevenção e o combate à corrupção e à impunidade. Essas medidas, conhecidas como 10 Medidas contra a Corrupção, estão reunidas no Projeto de Lei nº 4850/2016 de iniciativa popular, cuja proposta também abarca o combate a outros crimes contra o patrimônio público e a criminalização do enriquecimento ilícito de agentes público, cuja tipificação penal desestimula as práticas corruptas ao garantir ou, ao menos, prever que aqueles agentes não fiquem impunes mesmo quando não for possível descobrir ou comprovar quais foram os atos específicos de corrupção praticados.

4.3 Identificação das Vítimas da Corrupção.

13 Em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928834/crime-de-enriquecimento-ilicito>>. Acesso em 10 set. 2016.

14 Projeto de Lei do Senado nº 36/2012, publicado em 10/07/2012, no Diário do Senado Federal, p. 33.364. Acesso em: 25 set /2016. Disponível no item documentos em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=10/07/2012&paginaDireta=33259>>

A diversidade de situações penalmente típicas em que as práticas corruptas podem incidir revela que a corrupção é um crime difícil de ser sentido e também de ser detectado.

Sem pretender largo aprofundamento sobre os diversos conceitos de vítima, associe-me, sem esquecer a relevância da dimensão estritamente legalista da dogmático-penal, à definição da criminologia contemporânea que divisa um horizonte mais largo considerando, conforme expressa Guilherme Câmara, um conceito de vítima que dispensa especial atenção a seus os direitos humanos atingidos por situação de abuso de poder, como se aquilata das palavras daquele autor:

“Todo indivíduo, atingido direta ou reflexamente pela delinquência, na sua pessoa ou patrimônio, tendo suportado lesões físicas ou mentais, como consequência, inclusive, de ações ou omissões que violem seus direitos fundamentais” (CÂMARA, 2008, p.77).

Na mesma trilha de entendimento, a Resolução 40/34, adotada pela ONU – Organização das Nações Unidas, ao aprovar o documento recomendado pelo VII Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente em 1985, ao dispor que:

“O termo ‘vítima’ inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização”¹⁵.

Importa destacar a abrangência do conceito de vítima para salientar o conceito de vitimização generalizada, indiscriminada ou difusa, que ocorre quando não se pode identificar as vítimas de determinados delitos, como sucede nos espaços de macrocriminalização, em “crimes de colarinho branco”, crime organizado, terrorismo, etc. Esse tipo de vitimização relaciona-se à chamada criminalização secundária, praticada através de aparatos organizados ou se servindo da pessoa jurídica como “escudo de proteção”, cujas condutas ofendem e lesionam não somente interesses individuais, senão também e principalmente, interesses difusos e coletivos. (CÂMARA, 2008, p.77/78).

Assim, na criminalização secundária, como os crimes econômicos, a vítima, frequentemente, sequer se sabe vítima, dificultando a sua identificação e a reação das instâncias formais de controle, como se observa, por exemplo, nos crimes de lavagem de dinheiro e demais delitos econômicos que, principalmente, envolvam abuso de poder.

15 Em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administracao-Justica-Protecao-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Protecao-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>> Acesso em: 19 set. 2016.

A relação com os direitos humanos e fundamentais toca, com maior ênfase e consequências, as vítimas de abuso de poder, inclusive com processos de vitimização engendrados por governos e corporações privadas, cuja macrocriminalização atinge indiscriminadamente inúmeros direitos da pessoa humana, como se constata a seguir.

5. O impacto das práticas de corrupção sobre os Direitos Humanos e Fundamentais.

O combate a corrupção se justifica, primordial e intrinsecamente na exata proporção que repercute negativamente sobre os direitos humanos e fundamentais. Frise-se aqui que, consoante conceitos antes expostos, todo direito fundamental é um direito humano positivado na Constituição de algum país, portanto ao falarmos em direitos humanos adiante estaremos englobando os direitos fundamentais e os direitos previstos nos tratados e convenções internacionais, bem como qualquer direito relacionado à dignidade da pessoa humana ainda sem proteção consolidada em qualquer sistema normativo, mas que materialmente seja um direito da pessoa humana.

Esse artigo visa, além de demonstrar e enfatizar esse efeito nocivo das práticas corruptas sobre cada ser humano e cada nação, conclamar cada um a desfraldar sua bandeira interior contra a corrupção não só em atos institucionais, senão também e principalmente na lida diária onde se constrói o caminho do exemplo como a mais eficaz arma de combate e erradicação das condutas corruptas da nossa vida e da sociedade.

Durante a 22ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, realizada em Genebra, em 2015, abordou-se o papel negativo que a corrupção desempenha sobre o pleno exercício dos direitos humanos. Entre as debatedoras, Navi Pillay, Alta Comissária da ONU para os Direitos humanos, discorreu sobre o tema enfatizando que:

“A corrupção é um enorme obstáculo à realização de todos os direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como o direito ao desenvolvimento”¹⁶.

Não necessariamente a prática de um ato de corrupção é determinante para a violação de um direito humano, ao menos quando não, direta ou indiretamente, considerada. Portanto, para maior cientificidade e justiça da argumentação, estas linhas não poderiam prescindir da ponderação entre a violação de direitos e o nexos de causalidade com práticas de ato de corrupção.

16 Em: <<https://relacoesinternacionais.com.br/os-efeitos-da-corrupcao-sobre-os-direitos-humanos/>> Acesso em: 19 set. 2016.

Existem três relações de causalidade entre atos de corrupção e a ofensa ou violação a direitos humanos, consoante artigo publicado em 2014 na Revista de Direito Internacional, da UniCEUB.

Assim, considera-se a violação direta quando a conduta corrupta é deliberadamente utilizada para violar um direito, como, por exemplo, oferecimento de vantagem ilícita a um juiz para afetar diretamente o seu dever de imparcialidade e independência, violando o direito a um julgamento justo e imparcial. Indiretamente, a corrupção leva à violação de direitos humanos quando se traduz em um fator essencial dentro de uma cadeia de atos praticados que, eventualmente, conspurcará aqueles direitos, como na hipótese de um funcionário público permitir a importação ilegal de resíduos tóxicos em troca de suborno, ficando os resíduos perto de uma área residencial. Se o resíduo tóxico afetar as pessoas que ali vivem, haverá uma violação ao direito à vida ou à integridade cuja causa indireta foi a corrupção que permitiu a causa imediata ou direta, a importação ilegal dos resíduos tóxicos.

A corrupção poderá ainda violar os direitos humanos de maneira remota, considerando-se como exemplo o fato de a corrupção despertar preocupações sobre a precisão do resultado formal de determinado processo eleitoral, levando a agitações sociais e protestos, cuja repressão poderá levar a graves violações de direitos humanos, não sendo a corrupção o único fator determinante¹⁷.

Aquilata-se, por conseguinte que todo ato de corrupção sempre afetará um direito humano, existindo entre ambos, algum nexo de causalidade, ainda que remotamente considerado. Essa relação de causa e efeito ganha status de presunção quase absoluta albergada no seio dos tratados e convenções internacionais que elegem a corrupção como a grande vilã contra o exercício e gozo dos direitos humanos. As disposições finais da UNCAC, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, registram em seu art. 62, item 1 o efeito da corrupção sobre a sociedade e no desenvolvimento sustentável, a confirmar o posicionamento sobre o alcance da corrupção sobre os direitos humanos¹⁸.

A ONG Transparência Internacional expressa a correspondência acima de uma forma dramática, embora sentida e lamentavelmente verdadeira: “Corruption impacts societies in a

17 Revista de Direito Internacional da UniCEUB. Ano, 2014, vol. 12 n.02. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/3118/pdf>> Acesso em: 19 set. 2016.

18 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, Art.62, item 1. Texto integral disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

multitude of ways. In the worst cases, it costs lives. Short of this, it costs people their freedom, health or money”¹⁹.

Percebe-se, sem grande esforço mental, a intrínseca relação deletéria entre corrupção e direitos humanos, fato esse largamente comprovado por dados compilados por pesquisas de abrangência nacional e internacional, bem como pelo trabalho de organismos de combate e prevenção à corrupção.

Pesquisa realizada na Índia demonstrou que entre as pessoas que admitiram ter pagado algum tipo de propina para obter serviço público de saúde, 23% declararam que foram forçados a fazê-lo sob pena de não obter o atendimento buscado, enquanto que 73% admitiram tê-lo feito para obter melhores serviços²⁰.

De igual sorte, estudo desenvolvido pelo Fundo Monetário Internacional envolvendo 71 (setenta e um) países ocidentais revelou as maiores taxas de mortalidade infantil justamente nos países que possuem os maiores indicadores de corrupção sistemática, evidenciando políticas públicas baixíssimas de tratamento preventivo e curativo de gestantes e crianças²¹.

A corrupção é, portanto, um fenômeno mundial, presente em todos os países do Planeta. É o que apontam os dois principais indicadores sobre o tema. O Banco Mundial²² calcula anualmente, desde 1996, seis Indicadores de Governança, dentre eles o Índice de Controle da Corrupção – ICC, para mais de 200 países enquanto a organização não governamental Transparência Internacional, já mencionada, dedica-se ao combate à corrupção e calcula anualmente, desde 1995, o Índice de Percepção da Corrupção – CPI, sigla em inglês para Corruption Perception Index, para mais de 100 países.

Nesta forma de mensuração²³, cada país recebe uma nota de 0 a 100, numa escala decrescente cujo país menos corrupto aproxima-se do zero. Como destacado na introdução

19 “A corrupção impacta a sociedades em uma infinidade de maneiras. No pior dos casos, custa vidas. Menos do que isso, custa ao povo a sua liberdade, saúde ou dinheiro”. (Tradução livre). Em: <http://www.transparency.org/whoweare/organisation/faqs_on_corruption> Acesso em: 24 ago. 2016.

20 Os efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais, pág. 427, publicado na Revista da AJURIS, v.41, n.136. Dez 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/368>>. Acesso em: 19 set. 2016.

21 Idem: págs. 427/428.

22 Em:<http://siteresources.worldbank.org/EXTWBIGOVANTCOR/Resources/Brochure_por.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.

23 Em: <<http://www.transparency.org/research/cpi/overview>>. Acesso em: 20 set. 2016.

deste texto, o Brasil obteve 37 pontos ocupando o 96º lugar entre os 180 países mensurados, apresentando um gradual e elevado decréscimo no ranking nos últimos cinco anos.

O Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate²⁴, de 2010, retrata que o índice de percepção da corrupção se encontra mais elevado nos países menos desenvolvidos, onde também se constata menor índice de desenvolvimento humano (IDH) e menor PIB - Produto Interno Bruto per capita.

6. Considerações Finais

Conclui-se, por conseguinte, que a corrupção, gera reflexos negativos sobre o desenvolvimento de um país, quer no aspecto econômico, quer social, mas também político e cultural, como afirma, com propriedade Amartya Sen, enfatizando, ainda, o desenvolvimento cultural de um povo como freio moral à corrupção, ao analisar o fato de a Finlândia e os demais países do bloco escandinavo terem índices tão baixos de corrupção:

“Os valores prevalecentes e os costumes sociais também respondem pela presença ou ausência de corrupção e pelo papel da confiança nas relações econômicas, sociais ou políticas” (SEN, 2000, p. 24)

“A resposta consiste no fato de que tais países têm um desenvolvimento cultural bastante elevado, o que torna a corrupção inadmissível como comportamento social. Se um corrupto aparecesse, sua esposa e seus filhos tornariam a sua vida muito difícil, seus amigos o expulsariam de seu círculo social, a sociedade toda o excluiria. Isso porque a cultura dessas sociedades não legitima a corrupção. Trata-se de um exercício permanente que passa pelas famílias, pelos meios de comunicação, modelos de referência e instituições concretas” (SEN, 2010, p. 309).

Esse impacto negativo no desenvolvimento dos países reflete diretamente nos direitos humanos, especialmente nos direitos sociais, como saúde, educação e moradia, quando se deixa de aplicar nestes setores as verbas desviadas pelas práticas corruptas. No Brasil, a situação acima mensurada pelos índices de percepção da corrupção não se afasta da realidade, consoante se aquilata, entre outros dados, pelo relatório apresentado, em 2010 em conclusão a pesquisa realizada pela FIESP- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo sobre o impacto econômico das práticas corruptas no país, que aponta o custo médio anual da

24 Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate, págs. 20 e 22. 2010. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>> Acesso em 20 set. 2016.

corrupção estimado em R\$ 41,5 bilhões de reais, correspondente a 1,38% do PIB e representando 60,2% dos investimentos (FBCF) públicos realizados em 2008 (excluindo os investimentos em estatais federais) e 7,4% dos investimentos (FBCF) totais²⁵.

Tem-se que 27% do valor que o setor público gasta com educação representa o montante total que se perde com a corrupção no Brasil. O custo da corrupção constitui uma parcela ainda maior do orçamento público da saúde: cerca de 40%. Em relação à segurança pública (primeiro item de preocupação dos brasileiros, segundo pesquisa do IBOPE em 2007), o custo médio anual da corrupção de R\$ 41,5 bilhões ultrapassa o gasto de R\$ 39,52 bilhões dos estados e União em segurança pública em 2008. É possível afirmar ainda que o custo médio da corrupção representa 2,3% do consumo das famílias²⁶.

O relatório demonstra ainda o impacto das práticas corruptas nos setores da educação, saúde e habitação, por outra perspectiva, ao traduzir, na prática, as perdas geradas pelos valores desviados para a corrupção, com reflexos diretos nos direitos humanos e fundamentais da saúde, educação e moradia, consagrados na Constituição Federal de 1988.

Na área da educação, o relatório informa que “de acordo com os dados do Inep, a rede pública mantém 34,5 milhões de alunos do ensino fundamental, a um custo de R\$ 77,2 bilhões. Se o dinheiro que é desviado para a corrupção fosse aplicado na educação, estima-se que a rede pública seria capaz de atender mais 16,4 milhões de alunos do ensino fundamental (um aumento de 48%), chegando a um total de quase 51 milhões de alunos”²⁷.

Na saúde, relata que: “o orçamento do SUS (Sistema Único de Saúde) em 2007 foi de aproximadamente R\$ 41,3 bilhões. Com este montante, o SUS mantém 367,4 mil leitos de internação. Se o montante médio anual gasto com a corrupção no Brasil fosse aplicado à saúde, seria possível manter mais 327 mil leitos, chegando a um total de quase 700 mil leitos de internação”²⁸.

Em infraestrutura, nos itens habitação e rodovias: “por exemplo, o PAC prevê que, para atender 3,96 milhões de famílias no quesito habitação, seriam gastos R\$55,9 bilhões. Utilizando o custo médio anual da corrupção de R\$ 41,5 bilhões para construção das

25 Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate, págs. 20 e 22. 2010. Disponível em:<<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corruptao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>> Acesso em 20 set. 2016.

26 Idem.

27 Idem, págs. 28 e 29.

28 Idem, págs. 28 e 29.

habitações, temos que 2,94 milhões de famílias poderiam se atendidas, ou seja, 74% das famílias previstas pelo PAC.

Em outro exemplo, o PAC prevê que para a construção de 45,3 mil quilômetros de rodovias seriam necessários R\$ 33,4 bilhões. Se aplicássemos o valor do custo médio anual da corrupção na construção das rodovias, seria possível construir 56,3 mil quilômetros, isto é, todos os projetos levantados pelo PAC e ainda sobriam mais 11 mil quilômetros”²⁹.

Os recursos perdidos com a corrupção nas áreas de saúde e educação diminuem a oferta destes serviços públicos à população, cuja prestação constitui dever positivo do Estado para com o cidadão, o que representa violação direta a direito fundamental consagrado em nossa Constituição Federal como direito social em seu art. 6º, caput, tais como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância.

Finalmente, ilustrando a insidiosa correlação entre a corrupção e os direitos humanos, citamos a Revista de Direito Internacional, da UNICEUB, que compila casos que aparecem frente ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos por violações à Convenção Europeia dos Direitos Humanos trazendo casos em que estes direitos foram postos como violados em razão de elementos da corrupção³⁰.

As garantias contra violação a direitos fundamentais encontram abrigo nos respectivos textos e tribunais constitucionais e no sistema jurídico de cada país, enquanto que a ofensa a direitos humanos, não acolhidos como direitos fundamentais de determinado país, pode levar o ofendido não só à busca de proteção em seu próprio Estado, senão também, frente ao Tribunal Penal Internacional, que entrou em funcionamento em 1º de Julho de 2002 no qual qualquer pessoa encontrar-se-á sempre legitimada a demandar proteção jurídica (CÂMARA, 2008, p. 80).

Por último, não em razão da importância, mas pela recenticidade do conceito, cunhado em 2016 pela ONG Transparência Internacional, apresenta-se a grande corrupção, the grand corruption, prática antiga de uso corrente em inúmeros países, caracterizada pelo “abuso do poder de alto nível que beneficia poucos à custa de muitos, e causa um dano grave e generalizado para os indivíduos e a sociedade”³¹, restando, muitas vezes impune.

29 Idem, pág. 30.

30 Revista de Direito Internacional da UniCEUB, 2014, v.12 n.02, págs. 488/489. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/3118/pdf>> Acesso em: em 23 set. 2016.

31 Em:<https://www.transparency.org/news/feature/what_is_grand_corruption_and_how_can_we_stop_it> Acesso em 24 set. 2016.

Trata-se da macrocriminalidade, já mencionada, que atinge vítimas difusas e generalizadas, as quais sequer se sabem vitimadas por alguma conduta ilícita, mas cujos efeitos revelam-se catastróficos, cumulativos e em cadeia sobre os direitos humanos e fundamentais de toda uma comunidade. A TI – Transparência Internacional retrata a grande corrupção como um crime que viola os direitos humanos, merecendo julgamento e punição condizente, proporcional e adequada à gravidade do direito violado. Exemplifica as práticas da grande corrupção variando desde roubo a orçamentos públicos usados para construir hospitais e escolas, a construção de instalações perigosas como o resultado de subfinanciamento causada por agentes corruptos³².

Há que destacar-se, ademais, que o combate à corrupção foi inserido no relatório oficial da Conferência das Nações Unidas Rio+20³³, ocorrida em junho de 2012, como uma das metas globais em prol do desenvolvimento sustentável, justamente por ser, como demonstrado, um entrave ao uso eficiente dos recursos públicos e por repercutir na pobreza e na fome dos povos. Os países participantes daquela conferência foram instados a tomar medidas urgentes e decisivas na luta contra esse mal, especificamente mediante a ratificação ou adesão à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da qual o Brasil já é signatário.

Como guardião dessa Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o UNODC-United Nation Office on Drugs and Crime, termo em inglês para Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, atua no sentido de: “promover a ratificação da convenção, prover assistência técnica, apoiar a realização de conferências dos Estados Partes, promover a implementação efetiva e eficiente da convenção, assistir os Estados Partes no cumprimento integral da convenção e facilitar a ratificação universal da convenção”³⁴.

Com esse escopo, por iniciativa da UNODC, mais de 1.000 delegados de 125 países se reuniram em Doha, no Catar, em novembro de 2009, para discutir a implementação da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção. Como principal resultado foi a criado um mecanismo de monitoramento da implementação da convenção a fim de, a cada cinco anos, todos os Estados serem monitorados para se avaliar como estão cumprindo suas obrigações. Essa avaliação é feita por um software, que inclui um check list sobre a aplicação da

32 Idem.

33 Em: <http://funag.gov.br/loja/download/RIO_+_20_O_MODELO_BRASILEIRO_-_PORTUGUES.pdf> Acesso em 24 set. 2016.

34 Em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>, visitada em 16/09/2016.

convenção. Os resultados dessas avaliações, baseadas em processos de auto-avaliação e em visitas de especialistas internacionais, serão compilados em relatórios de revisão por país³⁵.

Ou seja, a partir de agora, qualquer cidadão poderá, invocando o seu direito fundamental à informação, solicitar os resultados desse relatório quinquenal ou, na ausência deste, demandar a realização da avaliação pelo software indicado pelo UNDOC e a visita dos especialistas internacionais deste escritório. Trata-se de um instrumento de ajuda internacional no combate à corrupção, inclusive e principalmente a “grande corrupção”, através do qual os Estados passarão a ser julgados pelo que estão efetivamente fazendo contra a corrupção e não apenas por suas promessas.

Tal ferramenta, além das demais iniciativas e organizações nacionais e internacionais citadas ao longo deste texto, demonstram a preocupação e comprometimento global de combate às práticas corruptas a fim de salvaguardar, direta e indiretamente, os direitos humanos e fundamentais e a própria subsistência e desenvolvimento da comunidade mundial. Nessa necessária odisseia a ser empreendida por todo cidadão pela afirmação e efetivação de seus direitos humanos, apostar na extirpação da corrupção pode ser uma utopia, mas só depende de cada um individual e coletivamente, afinal, como acreditava o incansável defensor dos direitos humanos, Norberto Bobbio:

“É verdade que apostar é uma coisa e vencer é outra. Mas também é verdade que quem aposta o faz porque tem confiança na vitória. É claro, não basta confiança para vencer. Mas se não se tem a menor confiança, a partida está perdida antes de começar. Depois se me perguntassem o que é necessário para se ter confiança, eu voltaria às palavras de Kant citadas no início: conceitos justos, uma grande experiência e, sobretudo, muito boa vontade” (BOBBIO, 2004).

7. Bibliografia

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de Direito Criminal, Coimbra Editora e Editora Revista dos Tribunais.

35 Idem.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. Saraiva, 2015.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Traduzido por Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como liberdade. Traduzido por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. Rio de Janeiro: LumemJuris, 2006.

TRINDADE, José Damião de Lima, História Social dos Direitos Humanos. 3 ed. Editora Peirópolis, 2011.